



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004697-04.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVIS DA ROSA GUIMARÃES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004697-04.2024.8.26.0003

APELANTE: DEIVIS DA ROSA GUIMARÃES

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40232

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo nacional - Atraso na chegada ao destino final de dez horas – Sentença de parcial procedência – Vício do serviço incontroverso - Apelação do autor – Majoração do quantum arbitrado – Viabilidade – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante majorado para R\$ 8.000,00 conforme pleiteado, ante as especificidades do caso – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de *“ação de indenização por danos morais”* ajuizada por **DEIVES DA ROSA GUIMARÃES** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 80/83, cujo relatório adoto, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, corrigido a partir do arbitramento e, com juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor, às fls. 86/96, a requerer a majoração da quantia fixada para R\$ 8.000,00 (fl. 96).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 97/98 e 124/125) e não contra-arrazado.

É o breve relatório.

A pretensão recursal comporta provimento.

In casu, o autor chegou ao destino final com atraso de dez horas em relação ao itinerário inicial, não tendo recebido qualquer assistência material da companhia aérea, mesmo passando a noite no Aeroporto de Guarulhos até a reacomodação para outro voo no dia seguinte.

A indenização por dano extrapatrimonial deve ser prudentemente fixada, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e, a extensão do dano experimentado.

Observe-se que, em se tratando de atraso superior a quatro horas, a transportadora deveria ter fornecido serviço de hospedagem para o pernoite, conforme o art. 27, III da Resolução 400 da ANAC, não havendo demonstração do cumprimento à fl. 39.

Desta forma, incontroverso o vício do serviço, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* arbitrado deve ser majorado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia se que se mostra mais adequada a compensar os transtornos sofridos pelo apelante, sem que lhe

represente enriquecimento sem causa, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes.

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator